

**A CARNE MAIS BARATA DO DIREITO:
DESCOLONIZANDO RESPOSTAS JURÍDICAS À NECROPOLÍTICA***

*THE LAW'S CHEAPEST MEAT:
DECOLONIZING LEGAL RESPONSES TO NECROPOLITICS*

Thiago Amparo¹

Resumo: O artigo “A Carne Mais Barata do Direito: Descolonizando Respostas Jurídicas à Necropolítica” tem como objetivo reposicionar a centralidade da narrativa sobre violência policial contra negros para o papel destes como atores políticos da mudança estrutural. Para tanto, o artigo busca dissecar os debates orais e petições escritas da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 – intitulada ADPF Favelas pela Vida – perante o Supremo Tribunal Federal, estratégia chave de movimentos de favela e advogados/as de direitos humanos para fazer cessar a violência policial e racismo, em especial nas comunidades do Rio de Janeiro. Ao focar na ADPF 635, este artigo busca reconstruir os argumentos trazidos perante a Corte por advogados/as e ativistas negros/as com vistas a descolonizar o olhar, comum na narrativa jurídica, que os vê apenas como vítimas, perguntando-se em que medida os discursos perante o STF desvendam visões subalternas e potentes sobre o papel do Direito e do sistema de justiça no combate ao governo da morte e quais os futuros sonhados por estes atores.

Palavras-chave: Necropolítica; ADPF 635; Violência; Racismo; Polícia - STF.

Abstract: The article “The Law’s Cheapest Meat: Decolonizing Legal Responses to Necropolitics” aims to shift the centrality of the narrative about black violence against black people to their role as political actors of structural change. To this end, the article seeks to dissect the oral debates and written petitions of the Action of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) number 635 – entitled ADPF Favelas pela Vida – before the Federal Supreme Court, a key strategy of favela movements and human rights lawyers to put an end to police violence and racism, especially in the communities of Rio de Janeiro. By focusing on ADPF 635, this article seeks to reconstruct the arguments brought before the Court by black lawyers and activists with a view to decolonizing the perspective, common in the legal narrative, which sees black bodies only as victims, wondering to what extent the speeches before the Brazil’s Supreme Court (STF) unveil subaltern and powerful views on the role of the law and the justice system in the fight against the politics of death and what are the futures dreamed of by these actors.

Keywords: Necropolitics; ADPF 635; Violence; racism; Police - STF.

* Artigo submetido em 27/09/2021 e aprovado para publicação em 16/11/2021.

¹ Thiago Amparo é professor de direito internacional e direitos humanos da Fundação Getúlio Vargas (FGV), nos cursos de Direito e Relações Internacionais. Amparo possui mestrado (LLM) e doutorado (SJD) pela Universidade Centro-Europeia de Budapeste, Hungria; foi pesquisador visitante na Universidade de Columbia e faz atualmente estágio de pós-doutorado na Universidade de Nova Iorque, ambas nos EUA. Contato: thiago.amparo@fgv.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3193-5621>.

Introdução

“Quero dizer, senhor governador, que a sua polícia não matou só um jovem de 14 anos com um sonho e projetos. A sua polícia matou uma família completa, matou um pai, matou uma mãe e o João Pedro. Foi isso que a sua polícia fez com a minha vida.”² Estas são as palavras de Neilton Pinto, pai de João Pedro Mattos Pinto, assassinado aos 14 anos, no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, no Rio de Janeiro, no dia 18 de maio de 2020, uma semana antes do assassinato de George Floyd³ pelo policial branco Derek Chauvin em Minneapolis e dois meses depois do assassinato de Breanna Taylor⁴ pela polícia em sua casa em Louisville, ambos nos EUA. Relatos de testemunhas apontam que João Pedro brincava no jardim, quando começou uma operação conjunta das polícias federal e civil. Ao entrar para casa, policiais jogaram bombas de gás e atiraram. “Tem 71 marcas de tiros, eu mesma que contei”,⁵ disse a presidente da associação de moradores do bairro ao jornal Folha de São Paulo. João Pedro foi baleado na barriga, levado pela polícia de helicóptero, e sua família apenas soube de seu paradeiro 17 horas depois, já morto, no Instituto Médico-Legal do Tribobó, na mesma região onde fora morto, também em São Gonçalo.

A frase que encabeça este artigo, proferida pelo pai de João Pedro, é a epígrafe da petição inicial de Tutela Provisória Incidental apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF), dentro do caso que viria a constituir o principal caso sobre racismo e violência policial da história da mais alta corte do Brasil, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, de maio de 2020. Nesta petição, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) solicita ao STF que operações policiais durante a pandemia não sejam realizadas “a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais”, bem como sugere uma série de garantias para quando as

² STF – Supremo Tribunal Federal. *Petição Inicial da Tutela Provisória Incidental*, 26 de maio de 2020, p. 1. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1_rPf6ba0KmYXz6ZDnPohbx8m-tVu1hIO/view>. Acesso em: 27 set. 2021.

³ G1, *Caso George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml>>. Acesso em: 27 set. 2021.

⁴ BBC Brasil, *Breonna Taylor, a vítima da polícia na própria casa que inspirou campanha por justiça*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54024044>>. Acesso em: 27 set. 2021.

⁵ Folha de São Paulo, *Casa onde menino de 14 anos foi morto tem cerca de 70 marcas de tiro*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/casa-onde-menino-de-14-anos-foi-morto-tem-cerca-de-70-marcas-de-tiro.shtml>>. Acesso em: 27 set. 2021.

operações forem estritamente necessárias, como “presença obrigatória de ambulâncias”. Após liminar parcialmente concedida pelo ministro relator Edson Fachin em junho de 2020, o STF, por maioria de votos,⁶ referendou a cautelar de Fachin em agosto de 2020:

para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária (STF, ADPF 635, Plenário).

O caso da ADPF 635 é importante para entendermos a relação entre negritude, violência estatal e segurança pública por várias razões. Primeiro, o caso gerou um impacto imediato, embora decrescente ao longo do tempo, no número de mortes pela polícia no RJ. Relatório pela plataforma Fogo Cruzado e pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (Geni) da Universidade Federal Fluminense (UFF) constatou “diminuição de mortos por armas de fogo (-30%), tiroteios (-23%) e de mortes de agentes de segurança (-30%)”⁷ entre junho de 2020 e junho 2021, comparado com o mesmo período de 2019-2020; no entanto, o relatório indica que este impacto tem se reduzido ao longo dos últimos meses, com a flagrante violação da decisão do STF pelas polícias do RJ. O volume de operações policiais entre janeiro e abril de 2021 (média de 41,7 operações) é superior à média de operações antes da decisão do STF (32,8), apesar da queda brusca entre junho e setembro de 2020, logo após a decisão (média de 18,7 operações policiais no período).

Segundo, e especificamente importante para este artigo, a decisão foi a primeira vez em que o STF foi chamado a enfrentar – a partir da lente do racismo estrutural (CORBO, 2020) – o governo da morte que impera no Rio de Janeiro em específico e no Brasil em geral contra

⁶ STF – Supremo Tribunal Federal, *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635* – Rio de Janeiro, MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO, <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168293&prcID=5816502>>. Acesso em: 27 set. 2021.

⁷ G1, Em um ano de restrição às operações policiais no RJ, número de mortes e tiroteios cai no estado, diz relatório. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/07/em-um-ano-de-restricao-as-operacoes-policiais-no-rj-numero-de-mortes-e-tiroteios-cai-no-estado-diz-relatorio.ghtml>>. Acesso em: 21 out. 2021.

corpos negros vitimados. Em números absolutos, a polícia mata 6 vezes mais pessoas no Brasil (6.416)⁸ – número que triplicou em 7 anos – do que as polícias nos EUA (934).⁹ Apenas as polícias do estado do Rio de Janeiro mataram mais do que as polícias dos EUA em 2020 (1.245), mesmo com a diminuição de 31% em relação a 2019 no número de mortes no RJ em grande parte em razão do impacto da decisão do STF.

Embora a corte tenha nos últimos anos tratado de temas como encarceramento, a participação direta de movimentos negros neste caso é sem precedentes. Deve-se lembrar que a participação de coletivos e movimentos de favela, como coletivo Coletivo Fala Akari, o movimento Mães de Manguinhos, e o Coletivo Papo Reto, apenas foi possível depois que estes coletivos solicitaram a reconsideração da decisão que indeferiu a sua participação como *amicus curiae*, para que pudessem participar da audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal em abril de 2021 (GODOY, 2021).

Em que medida reposicionar a narrativa sobre a ADPF 635, deslocando o foco da análise das mãos dos ministros do STF para as vozes negras refletidas nas petições e manifestações orais no caso, nos faz refletir sobre raça e sistema de justiça? Quais são as maneiras pelas quais a necropolítica ganha contornos jurídicos nas vozes de quem luta diariamente contra a realidade brutal do governo da morte? O artigo propõe analisar o Direito não a partir de suas normas abstratas ou a partir das decisões judiciais, mas a partir dos sentidos a elas atribuídos por atores subalternizados por estas mesmas normas e decisões, portanto descolonizando as narrativas jurídicas sobre racismo estrutural ao centrar a agência da mudança nos corpos negros e não nos juízes brancos.

Para tanto, o artigo busca dissecar os debates orais e petições escritas da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 – intitulada ADPF Favelas pela Vida – perante o Supremo Tribunal Federal, estratégia chave de movimentos de favela e advogados/as de direitos humanos para confrontar a violência policial e racismo, em especial nas comunidades do Rio de Janeiro. Ao focar na ADPF 635, este artigo busca reconstruir os argumentos trazidos perante a Corte por advogados/as e ativistas negros/as com vistas a descolonizar o olhar, comum na narrativa jurídica, que os vê apenas como vítimas,

⁸ Folha de São Paulo, *Mortes pela polícia crescem de novo e triplicam em 7 anos no Brasil*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/mortes-pela-policia-crescem-de-novo-e-triplicam-em-7-anos-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 27 set. 2021.

⁹ A base de dados advém do Washington Post. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/graphics/investigations/police-shootings-database/>>. Acesso em: 27 dset. 2021.

perguntando-se em que medida os discursos perante o STF desvendam visões subalternas e potentes sobre o papel do Direito e do sistema de justiça no combate ao governo da morte e quais os futuros sonhados por estes atores.

É o que procura fazer este artigo, que tem como objetivo reposicionar a centralidade da narrativa sobre violência policial contra negros para o papel destes como atores políticos da mudança estrutural. A primeira parte deste artigo analisa o local que regras jurídicas ocupam como tecnologia do poder da morte. A segunda parte pincela momentos em que narrativas sobre vidas negras são trazidas perante o STF e o papel que o Direito desempenha nestas narrativas. A terceira e última parte conclui o argumento ligando o caso da ADPF 635 com a literatura sobre necropolítica e o Direito.

1. Necropolítica: zona do não-direito ou tecnologia jurídica?

Em quais estranhas jurídicas habita a necropolítica? Ou, em outras palavras, qual a tecnologia social permeada pelo Direito que, estruturalmente, sustenta a política da morte? Achille Mbembe conecta biopoder – “controle sobre a mortalidade e definir a vida como uma realização e manifestação do poder” (MBEMBE, 2017, p. 108) - com estado de exceção para nos ensinar sobre a especificidade do poder pela morte, ou seja, sobre o exercício biopolítico da “expressão máxima da soberania [que] reside, em larga medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode e quem não pode viver” (MBEMBE, 2017, p. 107).

Lembremos que, aqui, necropolítica não significa simplesmente o ato último de matar, embora certamente possa incluí-lo, mas sim a tecnologia de poder de decidir sobre deixar morrer ou viver; poder esse que caracteriza, para Mbembe, a colônia penal, a democracia de escravos e colonialismo. Foucault elaborou a conexão entre racismo e biopoder em 1976, ao afirmar que:

A especificidade do racismo moderno, o que faz sua especificidade, não está ligado a mentalidades, a ideologias, a mentiras do poder. Está ligado a técnica do poder, a tecnologia do poder. Está ligado a isto que nos coloca, longe da guerra das raças e dessa inteligibilidade da história, num mecanismo que permite ao biopoder exercer-se. Portanto, o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano. A justaposição, ou melhor, o funcionamento, através do biopoder, do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo. E é aí, creio eu, que efetivamente ele se enraíza. (FOUCAULT, 2005, p. 309).

Se a “ativação” do racismo está implicada na tecnologia do biopoder soberano da morte, passa a ser necessário que dispositivos – políticos, econômicos, culturais, jurídicos e outros – sejam ativados para que se mantenha a relação estreita entre racismo e biopoder. Foi Sueli Carneiro que explicitou esta relação por meio da ideia de “dispositivo de racialidade/biopoder”, conceito que possui a “característica específica [de] compartilhar características tanto do dispositivo quanto do biopoder, a saber, disciplinar/ normalizar e matar ou anular.” (CARNEIRO, 2005, p. 96). Seria, portanto, “um dispositivo de poder híbrido: o dispositivo de racialidade/biopoder um instrumento de produção e reprodução sistemática de hierarquias raciais e, mesmo, produção e distribuição de vida e de morte” (CARNEIRO, 2005, p. 94).

Necropolítica é uma tecnologia de poder; portanto, requer tecnologias que permitam a governabilidade soberana da morte. É um erro entender necropoder como uma massa amorfa e desorganizada de violações contra corpos negros; ao contrário, necropoder implica a estruturação meios de governabilidade centradas no poder de matar e deixar morrer. Neste sentido, requer uma gama de tecnologias que permitam a subjugação da vida.

A luz de Mbembe, Antonio Pele (PELE, 2020) elenca, de maneira didática, sete dessas tecnologias que compõem a ideia de necropolítica: 1) o “Estado de terror” (p.ex. constante repressão de territórios negros); 2) o “*uso compartilhado da violência*” entre o Estado e atores privados (p.ex. milícias e crime organizado); 3) o “elo da inimizade” (p.ex.: relações humanas pautadas pelo poder de destruir a vida); 4) “guerra” (p.ex.: conflito armado em cidades como Rio de Janeiro desafiam as distinções entre estado de paz e estado de guerra, caras ao direito internacional); 5) “predação de recursos naturais” (p.ex. racismo ambiental e extermínio indígena); 6) “modos diferentes de matar” (de novas a antigas formas de matar, de tortura a drones); 7) “justificativas morais diferentes” (desde limpeza étnica até formas de justificação que parecem racialmente neutras, mas não o são, como políticas proibicionistas de drogas).

Não há consenso sobre o papel que dispositivos jurídicos ocupam na necropolítica. De um lado, há uma vasta literatura sobre como racismo está inserido no judiciário brasileiro. Primeiro, há uma literatura primordialmente por historiadores que olham o racismo no judiciário de tal maneira a ponto de deixar exposta a olho nu a colonialidade do sistema judiciário fundado sob os ombros da constituição do estado brasileiro, literalmente pelas mãos dos colonizadores portugueses. Judiciário no Brasil, deve-se lembrar, é uma instituição colonialmente concebida na constituição do estado brasileiro no século 19, tal qual a força policial no país. Isto não é trivial: a origem da justiça brasileira – em particular com a

constituição do Supremo Tribunal de Justiça do Império (1829-1891) - é marcada pela “indistinção entre funções judiciais e funções administrativas (em sentido amplo), especialmente em relação àquelas encarregadas do uso da coerção (junto à polícia e às forças armadas), e do próprio mando político (pre- sidentes de província, por exemplo) (...)” (SANTOS; DA ROS, 2008, p. 136).

Segundo, há uma literatura vasta sobre racismo e polícia. Forças policiais no Brasil, ou ao menos os primórdios dela, são frutos das relações coloniais e escravagistas (HOLLOWAY; DE CASTRO AZEVEDO, 1997; BRETAS; ROSEMBERG, 2013). Conforme nos lembram os registros do século 19:

As fontes policiais e prisionais, além de processos cíveis de liberdade e ma- nutenção de liberdade, traziam histórias frequentes de pessoas livres presas por suspeição de que fossem escravos, indivíduos que se declaravam livres mas acabavam leiloados como escravos, exemplos de escravização ilegal, de reescravização, de gente livre alegando escravidão para fugir ao recrutamento, de alforrias con- dicionais, frágeis, muita vez revogadas de fato. (CHALHOUB, 2012, p. 29).

Estruturalmente conectado com racismo no sistema policial, o complexo prisional industrial, quando olhado a partir das lentes de raça e de gênero, “ocupa as entranhas, saqueia subjetividades, destrói corpos e ocupa a intimidade da vida. O Estado Penal é um Estado que produz terror corpo-psíquico” (ALVES, 2015, p. 72). À época da formação das instituições de justiça no nascente Brasil do século 19, o racismo era mascarado. Conforme nos aponta Juliana Borges: “Os discursos, contudo, não se apresentavam como vigilância e repressão em relação à população negra, mas sempre como em relação aos ‘menos favorecidos’ e com teor ideológico e de estereótipo das massas como elementos para exercício de controle.” (BORGES, 2018, p. 50).

Por outro lado, algumas teorias qualificam necropolítica como espaço não-jurídico, onde o Direito não chega. É neste sentido que Silvio Almeida afirma que o necropoder se revela “nesse espaço que a norma jurídica não alcança, no qual o direito estatal é incapaz de domesticar o direito de matar” (ALMEIDA, 2018, p. 80). O Direito serviria, portanto, à necropolítica em parte por desenhar, com sangue, uma zona onde o próprio Direito seja tão corriqueiramente suspenso que a exceção se torna intrinsecamente normal; ou como, de forma eloquente, Denise Ferreira da Silva se pergunta: “onde fica aquele lugar onde o que não deveria ‘acontecer a ninguém’ acontece todo dia?” (FERREIRA DA SILVA, 2014, p. 67). Lida a necropolítica desta forma, o Direito – enquanto conjunto de normas positivadas pelo soberano – passa a ser visto como um locus onde corpos negros sequer habitam, estando eles presos no

não-Direito, à semelhança de onde “há uma zona de não-ser, uma região extraordinariamente estéril e árida, uma rampa essencialmente despojada, onde um autêntico ressurgimento pode acontecer”, nas palavras de Frantz Fanon (FANON, 2008, p. 26).

Há uma tensão entre estas duas vertentes teóricas: seria o Direito uma tecnologia intrínseca do poder da necropolítica ou seria a necropolítica uma zona onde o Direito não exista para corpos negros? Quando ferramentas jurídicas oprimem corpos negros por meio da violência policial ou encarceramento em massa, por exemplo, fazem-no por meio da exclusão de corpos negros da zona do Direito ou, alternativamente, impõe as ferramentas jurídicas justamente para a opressão? Não é uma pergunta trivial, porque embora nos dois casos o Direito exerça algum tipo de influência no domínio da necropolítica, na primeira a necropolítica escapa ao Direito, na outra o Direito é um instrumento desta necropolítica.

Refletir sobre estas alternativas muda a forma de teorizar sobre necropolítica a partir do Direito. Se compreendermos necropoder como um “espaço que a norma jurídica não alcança”, como poderemos, portanto, teorizar a partir da necropolítica sobre a prática no judiciário brasileiro de traduzir a verdade policial em casos de droga em verdade jurídica, num “trânsito de saberes” (JESUS, 2019, p. 10) entre a crença subjetiva do policial e o vocabulário jurídico? Seria este trânsito a criação de uma zona de não-direito ou seria o Direito, aqui, uma tecnologia do poder da morte? Como poderemos, ademais, teorizar a partir da necropolítica as maneiras pelas quais instituições jurídicas como Ministério Público e Judiciário referendam, por meio do Direito, ampla “permissão para praticar revistas abusivas, agressões verbais, tortura e assassinatos [que] não é apenas parte do etos institucional militar e truculento (e do seu treinamento), mas é reforçada por instituições formais do sistema de justiça criminal que garantem que os agentes policiais que fazem uso de violência contra ‘criminosos’ não sejam punidos.” (DE ASSIS MACHADO, 2020, p. 1492)? Seria esta permissão apenas uma truculência judicial ou seria uma permissão que utiliza o Direito como instrumento necropolítico?

Defendo que a norma jurídica alcança o espaço do necropoder. Os contornos deste espaço onde a exceção seja a regra são justamente dados por uma tecnologia jurídica, entre outras como a política e a economia: o direito de matar existe neste limbo necropolítico, porque o próprio Direito criou mecanismos para legitimar a constante expansão do limbo ao mesmo tempo em que mantém a aparência de que este limbo seria apenas a exceção ao estado de direito, mesmo quando na realidade seja a regra em territórios negros e contra corpos não-

brancos. A mágica jurídica no que diz respeito à necropolítica consiste em conseguir, numa toada só, justificar o poder da morte ao mesmo tempo em que mantém intacta, aos olhos da lei, a aparente separação entre guerra total e estado de direito. Deixar de ver esta divisão de trabalho entre necropolítica como estado de exceção e tecnologia jurídica como estado de direito significa deixar escapar que é justamente por meio da manutenção da aparência desta divisão que mantem a impressão, errônea, de que a violência contra negros não seria juridicamente viabilizada, mas sim excepcional e extra-jurídica. O Direito, para sua própria legitimidade interna – ou seja, para poder continuar a operar no binômio lícito/ilícito – pressupõe a separação entre guerra e direito, da mesma maneira como a necropolítica, inclusive por meio de tecnologias jurídicas, pressupõe a implosão desta separação.

Obviamente, aqui não se propõe uma leitura juriscentrada da necropolítica: o Direito sequer é a principal lógica que sustenta o necropoder; a política racializada da morte em vida e a economia capitalizada onde a carne negra seja a mais barata o sustentam. Não obstante, o Direito contribui ao estruturar os limites do que é excepcional e do que é lícito; gerando uma zona peculiar onde a exceção não é ilícita, mas apenas excepcional. Quando a polícia mata impunemente, de forma reiterada, em territórios negros, o Direito contribui para construir os contornos da territorialidade que permite a licitude da exceção. Na seção seguinte, apresentarei as histórias negras trazidas no caso da ADPF 635, a fim de verificar as maneiras pelas quais a linguagem jurídica reforça a subordinação, por meio da necropolítica, de corpos negros.

2. Narrativas Negras na ADPF 635

Nos dias 16.04.2021 e 19.04.2021, o STF realizou uma audiência pública sobre a ADPF 635, com ampla participação de movimentos sociais antirracistas. A audiência pública encontra-se disponível no canal oficial de Youtube do Supremo Tribunal Federal.¹⁰ Com base neste registro em vídeo, pude transcrever as falas de alguns dos movimentos sociais presentes perante o STF. Priorizei, como critério de escolha e recorte metodológico, os movimentos que

¹⁰ STF, Audiência Pública dia 14/06. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rf3x9u6QQ5Y>>. Acesso em: 27 set. 2021.

tiveram, em despacho de 23 de junho de 2020, sua participação como *amicus curiae* reconsiderada pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: Coletivo Papo Reto, Movimento Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Fala Akari e Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial. Este recorte se justifica tendo em vista que, primeiro, trata-se de uma abertura do STF para movimentos sociais, após pressão destes, em uma decisão de reconsideração, o que é raro em casos de pedidos de ingresso como *amicus curiae*; e, segundo, por meio deste recorte é possível apontar algumas narrativas negras e periféricas sobre o Direito, o que será útil para entendermos a conexão entre necropolítica e tecnologia jurídica. Desconoliza-se, assim, o olhar, deslocando o foco das vozes dos ministros da Corte para a potência das vozes de ativistas e advogados negros.

Diversos são os temas importantes para a tecnologia jurídica necropolítica foram trazidos nas falas de ativistas. Primeiro, para que o Direito possa *deixar morrer em vida*, é necessário que imponha o pesado **fardo do estigma de criminosos em corpos negros**. Por estigma, refiro ao processo de categorização que “se inicia com poder público e passa para as interações face-a-face” (SOLANKE, 2016, p. 37), sendo o estigma um processo arbitrário de designação de marcadores socialmente vistos como negativos, marcadores esses apoiados por um sistema opressivo, inescapável e compartilhado no senso comum, nos termos propostos por Solanke. Isto é o processo de criminalização colocada sobre a família de vítimas da violência policial, em violação à cláusula constitucional segundo a qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (Art. 5, XLV, CF/88), mesmo em casos em que nem condenação há, apenas a criminalização generalizada – ou demonização, nos termos de Vilhena (VIEIRA, 2007) – contra corpos negros.

Este é o que coloca de forma dolorosa perante o STF José Luiz Fari da Silva, do Coletivo Favela Akari, sobre o assassinato de seu filho de 2 anos pela polícia, o qual foi acusado de estar com uma arma. “Uma coisa que vem me agonizando, eu to com 60 anos, vem me agonizando há quase 25, e eu queria morrer com essa imagem sendo limpa que o meu filho trocou tiro aos 2 anos de idade e foi apreendido com uma (arma) 380 e um rádio, isso me agonia muito. Eu gostaria de saber o direito da mãe de Michael que foi negado, e a gente não teve nenhuma estrutura do estado.” Aqui, José Luiz articula uma das tecnologias jurídicas da necropolítica: *omissão estatal em apoio a vítimas de violência e estigmatização por meio da violência letal irrestrita com a ritualização da morte em autos de resistência*. Não para por aí,

José Luiz imputa aos ministros da Suprema Corte a responsabilidade de remediar o controle letal de territórios negros e do direito de ir e vir:

“Eu gostaria de perguntar aos senhores e as senhoras como que se sentiriam com um filho de dois anos no auto de resistência? Como que os senhores iam viver o tempo que resta (que Deus vai determinar né) com essa (dor) nas costas? que o seu filho trocou tiro com 2 anos de idade, o direito que foi exercido dele, artigo 5 da constituição de ir e vir”.

É importante frisar que durante sua sustentação oral durante a audiência pública online, José Luiz não apareceu no vídeo, como é de praxe, mas falou como uma *voice* em *off* mostrando a foto de seu filho de 2 anos, Michel, morto pela polícia no Rio de Janeiro. Apresentar o corpo se assemelha a uma performance jurídica de habeas corpus, como quem pede a liberdade derradeira aos operadores do direito.

Segundo, o Direito contribui para a necropolítica na medida em que **solidifica, em documentos públicos, tal estigma de criminalização**. José Luiz menciona o que mais lhe dói: que o nome do seu filho de 2 anos, morto pela polícia, esteja em um documento de ato de resistência, em que a polícia solidifica com fé pública – concedida por regras jurídicas de registros públicos - que a vítima foi morta em um suposto confronto. Não somente tal documento tem uma importância jurídica evidente, uma vez que raramente juízes desacreditam a “verdade policial” (JESUS, 2019), mas também este documento consolida a necropolítica por meio de um documento legalmente estruturado. Segundo José Luiz Fari da Silva, do Coletivo Favela Akari, na audiência do STF:

“Ele foi baleado no rosto, com sangue e ao ver isso, essa imagem ficou para o resto da minha vida na minha cabeça, até eu sanar esse problema do auto de resistência. Isso é um troço que me incomoda muito. Sempre botam uma coisa na nossa mão para dizer que nosso filho trocou tiro, Michel foi a primeira criança que entrou no auto de resistência, a segunda foi o pequeno Luciano. Por quê? Favela, negro. Então eu gostaria que vossa excelência achasse uma luz no fundo do túnel para a gente sanar esse problema.”

Terceiro, a tecnologia jurídica da necropolítica requer a manutenção do terror psicológico, por medo da instituição de **policamente ostensivo do medo** em territórios negros. “Vocês não acordam com os caveirões em cima de vocês”, diz Fransérgio Goulart de Oliveira Silva, da Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial ao STF, em referência ao carro blindado da polícia usado em táticas de guerra contra corpos negros. Aqui, é interessante notar um tema comum em estudos sobre policiamento e percepção de moradores de favelas no RJ (BURGOS

et al., 2011; GARAU, 2017), a tensão entre algum apoio ao policiamento pela ideia da ordem e, de outro, a rejeição veemente da política da morte e do medo. O Direito permite a política do medo, por articular uma teia de impunidade sobre o policiamento ostensivo no país, pela omissão do controle externo (Ministério Público), interno (Corregedorias) e judicial (DE ASSIS MACHADO, 2020). Segundo Bruna da Silva Aguiar Barbosa, também do Coletivo Favela Akari, ao STF:

“Antes de eu ganhar meu filho eu era apaixonado pela corporação, e eu queria que meu filho fosse marinheiro. E o tempo foi passando, logo Michel veio com 5 anos de diferença do meu outro filho e com 2 anos e meio ele partiu. Infelizmente ele partiu. E daí em diante a gente vai perdendo aquela coisa que a gente tinha com a polícia né? Hoje, desculpa o senhor o que eu vou dizer, mas a gente tem medo. A gente não pergunta mais o que a gente queria perguntar a um policial o que a gente queria perguntar porque a gente tem medo, a gente tem medo. Antigamente a gente tinha um respeito pelo policial, agora eu tenho um pouco de medo.” (Bruna da Silva Aguiar Barbosa do Coletivo Favela Akari).

Outra participante desta audiência pública no STF, Eliene Maria Vieira, ao STF, do Movimento Mães de Manguinhos, revela a dor e medo decorrente da prática de policiamento ostensivo e violento. É importante notar que, apesar desta “dor que não tem fim” nas palavras de Eliene, o Direito inviabiliza estas dores ao não as processar como dores que poderiam ser indenizadas em contradição à responsabilidade objetivo do Estado (CRUZ, 2019); fazendo com que estas dores não se tornem juridicamente dores que possam ser indenizadas, muitas vezes por questões processuais levantadas pelo judiciário.

“É uma dor que não tem fim. Quando tem operação na minha favela meu coração dispara, minhas pernas tremem e perco completamente a saúde mental. Quando o caveirão aéreo vem dando voo rasante parece que vai derrubar o telhado da minha casa. Como vocês podem ver, minha casa é de telha de amianto. Aqui tem casas pequenas e a maioria são tudo os barracos não tem estrutura para suportar as hélices dos helicópteros. Somos questionados o tempo todo pelo estado porque sentimos tanto medo. Sei que os senhores não moram na favela e acredito que nunca passaram por esse terror.” (Eliene Maria Vieira, Movimento Mães de Manguinhos).

Desta maneira, a **teia de relações jurídicas de impunidade e de permissibilidade do uso da força letal por categorias jurídicas** como “legítima defesa” permite a o controle necropolítico intenso de territórios negros. É o que expõe Eliene Maria Vieira, ao STF, do Movimento Mães de Manguinhos, nestas palavras:

“a gente vive em um território que é constantemente invadido pelo estado que a única coisa que traz é o poder bélico. Eu não conheço nenhuma favela que tenha uma máquina de armas, uma máquina de drogas. Se tem arma é porque vem de fora, o controle é da Polícia Federal. Se aqui dentro tem armas é porque vem de fora. Nenhum morador tem condições financeiras para isso, todo dinheiro é revertido para alimentação. Se tem drogas nas favelas vem de fora.” (Eliene Maria Vieira, Movimento Mães de Manguinhos).

Aqui, Eliene Vieira alude a um dos principais instrumentos jurídicos da necropolítica, a guerra às drogas (SILVA, 2013; FERREIRA DA SILVA, 2014; AGENCIA PUBLICA, 2019), a qual serve como um mandato irrestrito – viabilizado, inclusive, por regras jurídicas como a não especificação da quantidade de drogas que diferenciaria usuários e traficantes - a uma guerra contra corpos negros e periféricos. Nas palavras de Eliane, “vim aqui como mãe a décadas que nossas favelas e periferias têm sido alvo dessa falácia chamada guerra às drogas, por causa dessa falácia, nossos familiares vêm sendo assassinados primeiros eles vieram e assassinaram os homens, os jovens e agora estão assassinando nossas crianças.” Para viabilizar a guerra a corpos e territórios negros não é necessário que as forças policiais pratiquem ilegalidades; é na verdade plausível que a polícia reescreva na prática policial o que entende por garantia legais, o que permite que o policial pense que esteja cumprindo a lei ao mesmo tempo em que a descumpra repetidamente. O campo jurídico carece de pesquisas que analisem a percepção do policial sobre o seu dever legal (PINC, 2014), bem como o campo de pesquisa sobre policiamento carece de pesquisas que percebam a visão do policial como parte da construção do direito e não somente como subcultura policial à margem das regras jurídicas.

Quarto, movimentos que falaram ao STF igualmente reivindicam **vida como direito que advém de ser uma pessoa humana**. Há uma tradição recente de literatura afropessimista que questiona humanismo em direitos humanos, uma vez que pessoas negras têm sido historicamente dadas como mortas socialmente, no sentido de desumanização como regra, e não exceção (ALVES, 2014; WILDERSON III, 2020). Repetidamente, ativistas reivindicam o lugar de pessoas, ou seja, de sujeitos de direitos e de uma esfera de inviolabilidade constantemente violada por agentes da lei. A reivindicação do direito à vida serve como uma **reivindicação não somente do direito a não ser morto, mas o direito a não ser submetido ao terror generalizado da violência estatal na forma de policiamento**. Este é o conteúdo revolucionário de direito à vida proposta por Eliene Vieira ao STF:

“Somos pessoas e a única coisa que queremos do Estado Brasileiro é viver. Somos pessoas e viver é um direito negado a nós. No momento em que a operação está

acontecendo, a favela que costuma ser um lugar de muita vida, se cala. Conseguimos observar nitidamente o medo na face dos moradores. O silêncio é ensurdecedor. Famílias inteiras apavoradas com o que está acontecendo. Meu neto chora e eu tento acalentar ele em meu colo na tentativa de acalmá-lo para que ele não fique com tanto medo. O simples fato de ter um agente do estado me olhando me causa pânico pela certeza de saber que posso ser abordada de forma rispida e que é esse mesmo agente que vai decidir se serei espancada, encarcerada, ou vou sair dali viva. O que mais gostaria é que toda sociedade entendesse que nosso povo é violentado, marginalizado e violentado. Somos uma gente de muita garra e vontade de viver e eu peço de coração: deixe minha favela viver.” (Eliene Maria Vieira, Movimento Mães de Manguinhos).

Em quinto lugar, outro ponto articulado na audiência pública é o **direito à propriedade**, um dos pilares do direito liberal, mas que em territórios negros parece pouco importar para os agentes da lei. Na voz de moradores da favela, como Eliene Vieira, o direito à propriedade tem a ver com o direito à casa ser respeitada por agentes da lei, a não ser invadida, porque a casa significa uma esfera de proteção num mundo capitalista desigual. “É a favelada negra que vai limpar os apartamentos de Copacabana. É a favelada preta que vai vender bala pra dar dinheiro para a família (...) eu nem moro em uma casa, eu moro em uma kitnet e quando a polícia entra ela entra sem bater.”, diz Eliene ao STF.

Finalmente, em sexto lugar, o Direito permite a necropolítica na medida em que permite que se continue a **impunidade e o descontrole externo da atividade policial**. Ao ser incubido legalmente do controle externo das polícias, o Ministério Público ao não o fazer a contento, permite que a tecnologia jurídica da necropolítica estabelece a carcaça de controle que não prática inexistente. Conforme exposto pelo Fransérgio Goulart de Oliveira Silva, da Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial:

“chamando a atenção do ministério público. Ele não pode apenas registrar as operações policiais. O que o ministério público fez em relação ao controle? Da violência já ter sido reproduzida, e que o ministério não vem fazendo esse processo. Somos uma organização de direitos humanos sim, e que aqui a gente tá falando de vidas, desde uma criança que é morta até as pessoas que trabalham em um farejo de drogas. A polícia tem instrumentos legais para exercer o seu trabalho sem causar mortes.” (Fransérgio Goulart de Oliveira Silva, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial).

Considerações finais

Fará bem ao campo de pesquisa sobre necropolítica abandonar a ideia de que a necropolítica seria uma zona onde a norma jurídica não alcança, bem como faria bem ao campo

do Direito abandonar a ideia de que a brutalidade policial seja algo do mundo da vida e não algo, também, produzido, viabilizado e legitimado pelas regras jurídicas existentes (p.ex. lei de drogas), pela interpretação destas regras (p.ex. fundada suspeita para abordagem policial) e pelo (des)controle sobre o cumprimento destas regras (p.ex. passividade do Ministério Público e condescendência do judiciário). O Direito, melhor dizendo, contribui para criar uma zona de não-ser onde garantias relacionadas ao estado de direito são interpretadas de forma a serem formalmente mantidas, mas que não protegem corpos não-brancos contra o necropoder. Descolonizar o nosso olhar sobre violência jurídica, enquanto operadores do direito, requer abraçar a ambiguidade entre estados de exceção e de direito, entre regra e prática jurídica, entre vida e morte em territórios negros; requer ouvir movimentos negros e periféricos como sujeitos políticos e jurídicos, e não como vítimas sem voz.

Como visto brevemente na ADPF 635 no STF, a tecnologia jurídica contribui de diversas formas para a manutenção da necropolítica. Em todas estas formas, o **Direito é um gatekeeper da licitude da exceção**: por meio do qual a exceção apenas se torna ilícita e, portanto, coibida quando o Direito e as relações de poder que o veiculam assim o quiserem. Necropolítica permite o poder da morte ao mesmo tempo em que o faz estruturando tal poder por meio da lógica do estado de exceção, mesmo que ela seja recorrente em territórios negros. O Direito potencializa a necropolítica ao possibilitar que o estado de direito conviva, sem maiores traumas, com o estado de exceção. O estado de exceção também é um estado circunscrito por normas jurídicas, não porque seria regulado, no sentido de constrangido, no sentido em que o estado de direito em tese seria, mas porque sua existência como estado de exceção é autorizada, via de regra constitucionalmente, pelo Direito. “Não se pode ignorar a normalidade e a exceção, sob pena de ignorar a realidade. O pensamento que nega a exceção é imobilista, recusando-se a reconhecer o verdadeiro valor da ordem. Por sua vez, o pensamento que nega a normalidade é ocasionalístico, recusando-se a enxergar a regularidade jurídica ou política” (BERCOVICI, 2014, p. 738), nos lembra Gilberto Bervovici. Fará bem aos operadores do direito e teóricos da necropolítica escutar movimentos presentes em territórios negros e periféricos. Perceberão como o Direito faz da excepcionalidade da necropolítica a regra, e a legítima.

Referências

AGÊNCIA PÚBLICA. *Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo*. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 21 out. 2021.

ALMEIDA, S. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVES, E. DO A. *Rés negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

ALVES, J. A. From necropolis to blackpolis: Necropolitical governance and black spatial praxis in São Paulo, Brazil. *Antipode*, v. 46, n. 2, p. 323–339, 2014.

BERCOVICI, G. *A expansão do estado de exceção: da garantia da Constituição à garantia do capitalismo*. Homenagem ao prof. Doutor Antônio José Vaelãs Nunes. Anais..Universidade de Coimbra, 2014.

BORGES, J. *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento Editora e Livraria LTDA, 2018.

BRETAS, M. L.; ROSEMBERG, A. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. *Topoi (Rio de Janeiro)*, v. 14, n. 26, p. 162–173, 2013.

BURGOS, M. B. et al. O efeito UPP na percepção dos moradores das favelas. *Desigualdade & Diversidade*, v. 11, p. 49, 2011.

CARNEIRO, A. S. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Tese de doutorado—[s.l.: s.n.].

CHALHOUB, S. *A força da escravidão*. [s.l.] Editora Companhia das Letras, 2012.

CORBO, W. Os direitos mais baratos do mercado. *JOTA*, 22 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-direitos-mais-baratos-do-mercado-22072020>>. Acesso em: 27 set. 2021.

CRUZ, M. T. Apenas uma em cada 35 vítimas do Estado ganha ação de danos morais em SP. *Ponte Jornalismo*, 18 jun. 2019.

DE ASSIS MACHADO, M. R. As Unidades de Polícia Pacificadora no Rio de Janeiro: bypass de que? *REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS*, v. 6, n. 3, p. 1486–1499, 2020.

FANON, F. *Pele negra, máscara branca*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERREIRA DA SILVA, D. Ninguém: direito, racialidade e violência. *Meritum (Belo Horizonte)*, v. 9, n. 1, p. 67–162, 2014.

FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GARAU, M. G. R. Uma análise das relações da polícia militar com os moradores de uma favela ocupada por UPP. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, p. 2106–2145, 2017.

GODOY, M. G. DE. *Quando o STF acerta: a audiência pública sobre letalidade policial no RJ (ADPF 635)*, 26 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/quando-o-stf-acerta-a-audiencia-publica-sobre-letalidade-policial-no-rj-adpf-635-26042021>>. Acesso em: 21 out. 2021.

HOLLOWAY, T. H.; DE CASTRO AZEVEDO, F. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

JESUS, M. G. M. DE. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 35, 2019.

MBEMBE, A. *Políticas da inimizade*. Lisboa: Antígona, 2017.

PELE, A. *Achille Mbembe: Necropolitics* Critical Legal Thinking, 2 mar. 2020. Disponível em: <<https://criticallegalthinking.com/2020/03/02/achille-mbembe-necropolitics/>>. Acesso em: 21 out. 2021.

PINC, T. Porque o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. *Confluências/ Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 16, n. 3, p. 34–59, 2014.

SANTOS, A. M. DOS; DA ROS, L. Caminhos que levam à Corte: carreiras e padrões de recrutamento dos ministros dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro (1829-2006). *Revista de sociologia e política*, v. 16, p. 131–149, 2008.

SILVA, J. K. DO N. *Mulheres no Tráfico de Drogas: Um Estudo sobre a Resposta do Sistema de Justiça Penal à Criminalidade Feminina*. [s.l.] Universidade Federal de Juiz de Fora, 2013.

SOLANKE, I. *Discrimination as Stigma: A Theory of Anti-discrimination Law*. [s.l.] Bloomsbury Publishing, 2016.

VIEIRA, O. V. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 4, p. 28–51, 2007.

WILDERSON III, F. B. *Afropessimismo*. São Paulo: Todavia, 2020.